

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 5.205, DE 2005

Dispõe sobre a comprovação da situação acadêmica do estudante para obtenção do benefício da meia-entrada e dá outras providências.

Autor: Deputado Eduardo Paes
Relator: Deputado Rogério Teófilo

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MAURÍCIO QUINTELLA LESSA – PDT/AL

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de comprovação da situação acadêmica do estudante para obtenção de meia-entrada em espetáculos artísticos, culturais, de entretenimento, bem como em eventos esportivos em todo o território nacional.

Prevê a matéria em epígrafe que os organizadores de eventos artísticos, culturais e de entretenimento – cinemas, cineclubes, teatros, circos e espetáculos musicais – e eventos esportivos, reservem 30% de suas vagas, excetuados áreas VIPs, camarotes e cadeiras especiais, para pagamento de meia-entrada por estudantes portadores de Carteira de Identidade Estudantil válida, expedida exclusivamente pela União Nacional dos Estudantes – UNE e pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas – UBES. Em contrapartida às perdas decorrentes dos ingressos comercializados pelo sistema de meia-entrada, reza o PL 5.205/05, ficam os proprietários, locatários e arrendatários dos estabelecimentos comerciais autorizados a deduzir de quaisquer impostos e contribuições arrecadadas pela Receita Federal o montante equivalente aos valores que resultarem da concessão do benefício, no limite de 30%. Por fim, o PL 5.205/05 determina que o Departamento da Receita Federal promova a fiscalização e verifique a efetiva execução da Lei no que se refere ao benefício fiscal.

Em apreciação nesta Comissão de Educação e Cultura – CEC, o PL 5.205/05 mereceu parecer favorável do nobre relator, Deputado Rogério Teófilo, na forma de um Substitutivo que o altera, sem fugir-lhe ao escopo original.

Por divergirmos do voto do nobre relator desta Comissão – ainda que reconheçamos o mérito da iniciativa –, apresentamos voto em separado, oportunidade em que expomos os fundamentos de nossa posição.

Este é o relatório.

2. Voto

Pretende o Projeto de Lei em exame disciplinar, em nível nacional, a comercialização de ingressos para eventos culturais, esportivos e de entretenimento em regime de meia-entrada para estudantes portadores de Carteira de Identidade Estudantil. A despeito do mérito da iniciativa, qual seja, o de buscar trazer para o âmbito nacional um ordenamento jurídico que já se encontra consolidado nas diversas legislações locais – estaduais e municipais –, entendemos haver inúmeras questões controversas na matéria, ademais de notórios problemas de constitucionalidade e adequação orçamentária e financeira que comprometem sua aprovação.

Tendo se mantido atento ao inegável mérito da matéria original, o nobre relator propôs um Substitutivo por meio do qual pretende solucionar-lhe os mais notórios problemas – destacadamente o vício de iniciativa referente às atribuições cabíveis à Receita Federal e a afronta ao art. 14 da Lei Complementar 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – permitindo, assim, sua aprovação nesta douta Comissão e nas Comissões subsequentes. Ocorre que, a despeito dos esforços do nobre relator e do notável trabalho por ele realizado, a questão da nacionalização, por assim dizer, do benefício da meia-entrada para estudantes permanece questão controversa que, acreditamos, não consegue adequado solucionamento no Substitutivo que ora analisamos.

O Substitutivo ora em apreço assegura (art. 3º, *caput*) aos estudantes regularmente matriculados nas situações a que especifica o acesso a eventos culturais, de lazer e esportivos, mediante pagamento de meia-entrada, mas não apresenta dispositivo que assegure a aplicabilidade desse benefício. Isso porque, sendo a iniciativa privada a maior ofertante dos eventos referidos e, ademais, sendo essa oferta feita em regime de mercado, com vistas à obtenção de lucro, não encontra a matéria respaldo constitucional para tornar válido e aplicável o benefício ao qual pretende assegurar. Ao instituir obrigação indevida às empresas, qual seja, a de

comercializarem 50% de seus produtos (ingressos) em valor 50% inferior ao preço regular praticado, o Estado exerce ingerência injustificada sobre a iniciativa privada, desrespeitando, ao que nos parece, a *livre iniciativa*, princípio geral da atividade econômica em nosso País. Ainda que esse particular venha a ser melhor tratado na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, não podemos concordar com a aprovação de norma legal notoriamente tendente a inoperância, em virtude de vício de constitucionalidade.

Poderíamos, todavia, simplesmente rejeitar as passagens dotadas do vício acima apontado, de modo a preservar o restante do texto do Substitutivo em sua integralidade. Ocorre que o restante do texto trata basicamente das condições e critérios para a confecção e o uso da Identidade Estudantil, matéria já tratada pela Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001, “*dispõe sobre a comprovação da qualidade de estudante e de menor de dezoito anos nas situações que especifica*”, dentre elas “*a obtenção de eventuais descontos concedidos sobre o valor efetivamente cobrado para o ingresso em estabelecimentos de diversão e eventos culturais, esportivos e de lazer*”, não convindo, pois, tratar a questão em lei autônoma, mas sim em lei que altere a mencionada Medida Provisória. Citamos a seguir a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “*Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*” para provar nosso argumento e acrescer justificativa ao voto que ora apresentamos:

Art. 7º. O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I –

IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa (Lei Complementar nº 95/98).

Um último aspecto que nos leva a rejeitar o Substitutivo em epígrafe diz respeito à manutenção de um percentual – ainda que ampliado em relação ao projeto original – para a aplicação do benefício da meia-entrada aos estudantes. Do ponto de vista lógico, se apenas 50% das vagas de cada evento são ofertadas aos portadores de Identidade Estudantil, no limite, apenas 50% dos possuidores dessa Identidade têm

direito ao benefício. Considerando-se que a metade dos supostos beneficiários serão privados do benefício em virtude de limitação preestabelecida, tem-se, pois, que, de fato, o que o Substitutivo trata por benefício – como se este fora uma concessão direta e linear a todos os pretensos beneficiários – não é senão uma cota à qual tem acesso apenas uma parcela dos pleiteantes. Cumpre notar que essa cota – 50% das vagas dos eventos mencionados – é disputada entre a totalidade dos pleiteantes por meio de critério injustificável do ponto de vista do mérito, qual seja, a ordem de chegada ao local do evento. Se o benefício da meia-entrada em eventos culturais, de lazer e esportivos concedido a estudantes tem por objetivo o incremento dos capitais intelectual e simbólico de nossos acadêmicos, não há como encontrar mérito em uma exceção baseada no critério ordem de chegada.

Aproveitamos a oportunidade deste voto para reiterar nosso reconhecimento ao mérito de ambas a iniciativas em apreço – o PL 5.205/05 e seu Substitutivo –, dado o inadmissível cenário de fraudes e abusos que se estabeleceu no País em virtude da flexibilização imposta pela Medida Provisória nº 2.208/01 relativamente à emissão da Identidade Estudantil. Julgamos ser dever desta Casa a busca dos meios adequados à reversão desse quadro inaceitável, que tantos desequilíbrios tem produzido nos setores comerciais de entretenimento, cultura, esporte e lazer. Mas defendemos, contudo, que os meios aqui propostos sejam legais, legítimos e apropriados, logo constitucionais, jurídicos e meritórios, três condições que em parte faltam a ambos os textos em questão.

Pelas razões acima expostas, opomo-nos à aprovação do PL 5.205/05 e de seu Substitutivo nesta Comissão.

Este é o nosso voto.

Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA

PDT/AL